

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 14

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 19

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 19

Licitações

>>Avisos Pág. 20

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 20

Acórdão - AC2-TC 00330/19

PROCESSO: 1050/17 – TCE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016

RESPONSÁVEIS: George Alessandro Gonçalves Braga, CPF n.

286.019.202-68, Secretário de Estado; e Rosinete de Sá Normando, CPF

n. 803.919.232-34, Contadora

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG. EXERCÍCIO DE 2016. IRREGULARIDADES FORMAIS DETECTADAS NA ANÁLISE DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES DE MENOR RELEVÂNCIA. FALHAS CONSTATADAS EM AUDITORIA. FALHAS NÃO EXAMINADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESNECESSÁRIO O RETROCESSO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA, SÚMULA 17 DO TCE-RO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. As irregularidades evidenciadas na análise das contas da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG possuem natureza formal, sem dano e sem maiores consequências, não sendo, portanto, suficientes para acarretar a reprovação das contas dos gestores responsáveis;

2. As impropriedades constatadas na auditoria de conformidade não foram objeto de exame neste processo de contas. Todavia, desnecessário o retrocesso processual para proceder à oitiva dos jurisdicionados, tendo em vista que os achados de auditoria não revelaram irregularidades bastantes para ensejar a aplicação de sanção aos responsáveis, nos termos da Súmula 17 do TCE-RO. Essa situação, contudo, não impede a expedição de determinações específicas ao atual gestor, a fim de que efetivamente promova o saneamento dos vícios, o que deverá ser comprovado em oportunidade diferida;

3. Contas julgadas regulares com ressalvas;

4. Determinações;

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, do exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário de Estado da SEPOG, e da Srª Rosinete de Sá Normando, Contadora, concedendo-lhes quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades:



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO



i) De responsabilidade do Sr. George Alessandro Gonçalves Braga e da Srª Rosinete de Sá Normando:

- a) Ausência das Notas Explicativas às DCASP;
- b) Ausência dos balancetes mensais ao Módulo Contábil – SIGAP; e
- c) Inconsistência das informações contábeis:
 - i) divergência de Caixa e Equivalente de Caixa;
 - ii) divergência em Resultados Acumulados; e
 - iii) divergência nos Bens Imóveis.
- ii) De responsabilidade do Sr. George Alessandro Gonçalves Braga:

a) Descumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, em razão da ausência no projeto de lei de diretrizes orçamentárias do exercício de 2016 de metas (quantificáveis) e prioridades da administração pública estadual;

b) Descumprimento ao disposto no art. 4º, §2º, inciso IV, da Lei Complementar n. 101/2000 em razão da ausência no projeto de lei de diretrizes orçamentárias do exercício de 2016 da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS do Estado;

c) Descumprimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n. 101/2000, em razão da ausência de normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos no projeto de lei de diretrizes orçamentárias do exercício de 2016; e

d) Descumprimento ao disposto no art. 5º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000 c/c o art. 165, §6º, da Constituição Federal, em razão da ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia no projeto de lei orçamentária do exercício de 2016.

II – Determinar ao atual Secretário da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG e ao Contador, ou a quem os substituir ou suceder, que adotem as medidas seguintes:

a) Apresentar informações, por intermédio das Notas Explicativas, de qualquer natureza quando exigidas pela lei, pelas normas contábeis ou quando as informações sejam relevantes e não estejam devidamente evidenciadas de modo transparente nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, nas próximas prestações de contas;

b) Observar rigorosamente os prazos legais para envio integral dos documentos contábeis, em especial os balancetes mensais, nas prestações de contas vindouras, via SIGAP; e

c) Implementar medidas, caso ainda não tenha sido feita, visando sanar a inconsistência das informações contábeis, a saber:

- i) divergência de Caixa e Equivalente de Caixa;
- ii) divergência em Resultados Acumulados; e
- iii) divergência nos Bens Imóveis.

III - Determinar ao atual Secretário da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, ou a quem o substituir ou suceder, que adote as seguintes medidas:

a) No prazo de 180 dias após a devida notificação, realizar procedimentos contábeis de controle de bens do patrimônio público de forma que as demonstrações contábeis reflitam a real situação dos ativos da entidade, o que deve ser comprovado na próxima prestação de contas da SEPOG;

b) Implementar ações visando à apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado das próximas prestações de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte de Contas, quando houver;

c) Inserir no projeto de lei de diretrizes orçamentárias para os exercícios vindouros as metas (quantificáveis) e prioridades da administração pública estadual, nos termos do art. 165, §2º, da Constituição Federal;

d) Inserir no projeto de lei de diretrizes orçamentárias para os exercícios vindouros a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS do Estado, nos termos do art. 4º, §2º, inciso IV, da Lei Complementar n. 101/2000;

e) Inserir no projeto de lei de diretrizes orçamentárias para os exercícios vindouros as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n. 101/2000; e

f) Inserir no projeto de lei orçamentária para os exercícios vindouros o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, c/c o art. 165, §6º, da Constituição Federal.

IV – Cientificar ao atual gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral da Unidade dos próximos exercícios, caso as determinações supra, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability, não sejam cumpridas;

V – Dar ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI - Comunicar o teor desta decisão, via ofício, ao atual Secretário da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG e ao Contador para o cumprimento das determinações constantes dos itens II e III; e

VII - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00323/19

PROCESSO: 1086/2019 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 013/2017
 JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
 INTERESSADOS: Ana Paula Passos Braga e outros
 RESPONSÁVEL: Edvaldo Sebastião de Souza – Superintendente SEGEP/RO
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 8 de 22 de maio de 2019

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidor Público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal, decorrente do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, Edital Normativo n. 013/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 013/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 19, de 30.1.2017 (fls. 17/79, ID 658777), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
1086/19	Ana Paula Passos Braga	896.166.932-04	Técnico em Enfermagem	9.5.2018
1086/19	Elisângela Costa Ferreira	420.021.502-06	Técnico em Enfermagem	22.5.2018
1086/19	Maria do Rozário Saraiva da Silva	438.141.742-91	Técnico em Enfermagem	22.5.2018
1086/19	Josiane Santos de Oliveira	947.293.872-87	Técnico em Enfermagem	14.5.2018
1086/19	Josiane Azevedo Rocha	010.697.812-82	Técnico em Enfermagem	29.5.2018
1086/19	Gláucia Lima Gomes	005.847.802-73	Técnico em Enfermagem	4.6.2018
1086/19	Fabrizio Queiroz Brunaldi	015.357.792-41	Técnico em Enfermagem	17.5.2018
1086/19	Karolayne Ribeiro Linhares da Costa	023.764.562-90	Técnico em Enfermagem	18.5.2018
1086/19	Valdir Alves do Nascimento	325.266.103-97	Técnico em Enfermagem	21.5.2018
1086/19	Elvis Klinges Melo Davila	636.809.392-72	Técnico em Enfermagem	11.5.2018
1086/19	Marcela Fernandes Medeiros	735.026.182-91	Técnico em Enfermagem	21.5.2018
1086/19	Sâmia Pereira Costa	820.099.022-20	Técnico em Enfermagem	30.5.2018
1086/19	Roselany Ferreira Meyer	832.715.462-15	Técnico em Enfermagem	17.5.2018
1086/19	Daiana Monteiro Tibúrcio	003.396.982-50	Técnico em Enfermagem	8.5.2018
1086/19	Bruna da Silva França	969.456.802-15	Técnico em Enfermagem	10.5.2018
1086/19	Pamela Peres de Oliveira	902.707.112-87	Médico Intensivista – Pediatra	22.8.2017
1086/19	Rosimeiry Nogueira da Silva	361.224.913-49	Técnico em Enfermagem	23.3.2018
1086/19	Wender Sátiro Morais de Mendonça	838.200.602-78	Auxiliar de Serviços Gerais	6.2.2018
1086/19	Érika Priscila Carvalho Raposo	012.562.082-99	Auxiliar de Serviços Gerais	22.2.2018
1086/19	Luzia Alves de Jesus	016.678.572-58	Auxiliar de Serviços Gerais	15.2.2018
1086/19	Francisca Rose Vieira Furtado	011.807.822-40	Auxiliar de Serviços Gerais	26.2.2018
1086/19	Soraia Rodrigues da Silva	973.499.092-68	Auxiliar de Serviços Gerais	22.3.2018
1086/19	Sueli Ferreira Machado	766.087.512-49	Auxiliar de Serviços Gerais	8.2.2018
1086/19	Emily Siqueira Rutsatz	034.082.232-54	Auxiliar de Serviços Gerais	8.2.2018
1086/19	Jefferson Kleber Pereira do Nascimento	084.801.373-07	Médico Clínico Geral	27.2.2018
1086/19	Fábio da Silva Rocha	563.331.532-49	Médico Clínico Geral	2.3.2018
1086/19	Helton Delgado Lourenço Lima	833.362.652-15	Médico Clínico Geral	19.2.2018
1086/19	Nayara Richaely Monteiro Leão	003.050.212-81	Enfermeiro	21.2.2018
1086/19	Adriana Rodrigues Gonçalves	855.194.302-25	Enfermeiro	25.2.2018
1086/19	Márcson de Freitas Fonseca	015.060.952-32	Enfermeiro	8.2.2018
1086/19	Brenda Cecília Soeiro Prestes	007.967.872-60	Enfermeiro	9.2.2018
1086/19	Anielle Ferreira Cardoso	040.415.769-62	Enfermeiro	14.3.2018

II – Alertar o atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00316/19

PROCESSO: 1088/2019 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 098/GDRH/SEARH/2014
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
INTERESSADOS: Pedro Vasconcelos Corrêa e outros
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente SEGEP/RO à época
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 8 de 22 de maio de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidor Público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, Edital Normativo n. 098/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 098/2014, publicado no Diário Oficial do Estado n. 2486, de 27.6.2014 (fls. 16/29, ID 658775), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
1088/19	Pedro Vasconcelos Corrêa	949.100.732-72	Psicólogo	5.1.2018
1088/19	Fagner Gomes de Faria	750.133.802-78	Psicólogo	19.12.2017
1088/19	Maria Jaqueline Maestá Teodoro	007.209.542-31	Psicólogo	22.12.2017
1088/19	Vilma Aparecida Pereira Coelho	890.941.362-00	Psicólogo	19.12.2017
1088/19	Vanessa Soares da Silva	941.715.992-53	Psicólogo	19.12.2017

II – Alertar o atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00317/19

PROCESSO N. 0546/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Theobroma (IPT).
INTERESSADA: Ana Santos de Oliveira Furtado – CPF n. 408.337.122-68
RESPONSÁVEL: Dione Nascimento da Silva
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 8, de 22 de maio de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
3. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor da servidora Ana Santos de Oliveira Furtado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Ana Santos de Oliveira Furtado, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, cadastro n. 773, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do município de Theobroma/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 03/IPT/2019, de 01.02.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2390, de 05.02.2019, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição

Federal de 1988, c/c art. 6º-A da EC 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, c/c artigo 12, incisos I, alínea “a”, da Lei Municipal n. 194/2006 de 05 de outubro de 2006 (fls. 9/10, ID 731613);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Theobroma (IPT) para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN n. 50/2017;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Theobroma (IPT) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Theobroma (IPT), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00324/19

PROCESSO N: 0608/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (ROLIM PREVI)
 INTERESSADA: Neusa Aparecida dos Reis Assis - CPF n. 498.586.702-06
 RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 8, de 22 de maio de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. SEM PARIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.

2. O ingresso do servidor no cargo efetivo depois da vigência da EC n. 41/2003 garante a base de cálculo da média aritmética simples das 80% maiores bases contributivas e sem paridade.

3. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Neusa Aparecida dos Reis Assis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições previdenciárias e sem paridade, em favor da servidora Neusa Aparecida dos Reis Assis, ocupante do cargo de serviços gerais, grupo ocupacional, nível elementar, profissões práticas II, referência NE-II – II, cadastro n. 6661, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente do pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO, materializado por meio da portaria n.002/ROLIM PREVI/2019, de 8.1.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2371, de 9.1.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c artigo 12, inciso I, da lei municipal n. 3.317/2017 (ID 735552);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (ROLIM PREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (ROLIM PREVI), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00315/19

PROCESSO N. 0609/2019 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO (ROLIM PREVI)

INTERESSADA: Ruth Freitas dos Santos – CPF n. 499.204.562-68

RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 8, de 22 de maio de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.

2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.

3. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Ruth Freitas dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Ruth Freitas dos Santos, ocupante do cargo de zeladora, grupo ocupacional – nível elementar - profissões práticas II, referência NE-II – VI, cadastro n. 4316, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente do quadro permanente de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, consubstanciado por meio da portaria n. 001/ROLIM PREVI/2019, de 8.1.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2371, de 9.1.2019, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da CF/88, c/c art. 6º-A parágrafo único da EC 41/2003, com redação da EC n.70/2012, de 29 de março de 2012, art. 12, inciso I, da Lei Municipal 3.317/2017 (ID 735562);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei

Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO (ROLIM PREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO (ROLIM PREVI), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00312/19

PROCESSO N.: 0616/2019 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão por Morte
ASSUNTO: Pensão municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV)
INTERESSADO: Daniel Leite da Silva (cônjuge) - CPF n. 242.233.792-91
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 8 de 22 de maio de 2019.

EMENTA: PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO. VITALÍCIA. CÔNJUGE.

1. Pensão civil por morte sem paridade. Fato gerador e condições de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge).

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão concedida em favor do senhor Daniel Leite da Silva, beneficiário da ex-servidora Penha Rosendo Leite, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, em favor do senhor Daniel Leite da Silva (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Penha Rosendo Leite, falecida em 18.12.2018, ativa no cargo de professor, nível III, grupo ocupacional magistério – MAG 300, código MAG 305, classe “M”, referência salarial “IV”, matrícula 7721, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) de Vilhena/RO, materializado por meio da portaria n. 038/GP/IPMV/2019, de 29.1.2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena, n. 2658, de 11.2.2019, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 8, I, art. 13, II, “a”; 25, II, art. 26, I, art. 27 e art. 31 da lei municipal n. 5.025/2018 (ID 735619);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV), informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00308/19

PROCESSO: 00920/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Sebastiana Gomes de Araújo – CPF n. 138.241.982-15
RESPONSÁVEL: Universa Lagos
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 8, de 22 de maio de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Sebastiana Gomes de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do Sebastiana Gomes de Araújo, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível 3, classe A, referência 14, matrícula n. 300016667, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 654, de 09.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.10.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 748909);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, “a”, “b”, “c” e “d”, da IN n. 50/2017;

VII – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IX – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00322/19

PROCESSO: 00921/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Terezinha Farias da Silva – CPF n. 286.526.222-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 8, de 22 de maio de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria por idade induz proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Terezinha Farias da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores bases contributivas e sem paridade, em favor da servidora Terezinha Farias da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível 2, classe A, referência 13, matrícula n. 300017154, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 536, de 20.08.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 31.08.2018, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; artigos 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 748916);

II – Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, “a”, “b”, “c” e “d”, da IN n. 50/2017;

V – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00309/19

PROCESSO: 0923/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Maria da Consolação Florentino – CPF n. 286.150.502-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 8, de 22 de maio de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria da Consolação Florentino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora

Maria da Consolação Florentino, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300017637, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 616, de 24.09.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180 de 28.09.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 748930);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, “a”, “b”, “c” e “d”, da IN n. 50/2017.

VII – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IX – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00313/19

PROCESSO: 00935/2019 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
 INTERESSADA: Lídia Tiodoria de Jesus Silva – CPF n. 326.955.512-15
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 8, de 22 de maio de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria por idade induz proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Lídia Tiodoria de Jesus Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores bases contributivas e sem paridade, em favor da servidora Lídia Tiodoria de Jesus Silva, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300015656, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 229, de 24.04.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 02.05.2018, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; artigos 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 749020);

II – Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, “a”, “b”, “c” e “d”, da IN n. 50/2017.

V – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON),

informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00325/19

PROCESSO N: 1049/2015 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão – Militar
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
 INTERESSADA: Sheyle Cristina Fernandes Gomes – CPF n. 648.785.972-91 (companheira)
 RESPONSÁVEL: Univera Lagos
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: N 8, de 22 de maio de 2019.

EMENTA: PENSÃO MILITAR COM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO. VITALÍCIA. COMPANHEIRA.

1. Para a concessão do benefício de Pensão por Morte é necessário a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, a dependência econômica do beneficiário e o evento morte.
2. Fato gerador, condição de beneficiário e dependência econômica comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (companheira). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão concedida a Senhora Sheyle Cristina Fernandes Gomes, beneficiária do ex-servidor militar Tiago Reis Brazilliano Lobo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, a companheira Sheile Cristina Fernandes Gomes, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor militar Tiago Reis Brazilliano Lobo, (CPF n. 524.256.142-49), falecido em 18.5.2013, quando ativo no cargo de Soldado BM – 1ª classe, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, concretizado pelo ato concessório n. 085/DIPREV/2018, de 17.7.18 (fl. 267), publicado no diário oficial do Estado de Rondônia – DOE n. 142, de 6.8.18 (fl. 268), que retificou o ato concessório de pensão n.

133/DIPREV/2017, de 19.9.2017 (fl. 210), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184, DE 29.9.2017 (fl. 211), nos termos do artigo 42, §2º, da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c artigos 10, I; 28, I; 31, § 1º; 32, I e II, alínea "a"; 33 caput, §4º; 34, I; 37; 38 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com alterações pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 45 da Lei n. 1.063/2002;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00320/19

PROCESSO N. 1189/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Suely Monteiro de Siqueira Albuquerque – CPF n. 191.987.282-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: n. 8, de 22 de maio de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.

2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.

3. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Suely Monteiro de Siqueira Albuquerque, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Suely Monteiro de Siqueira Albuquerque, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível 3, classe A, referência 15, matrícula n. 300044643, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 236, de 27.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 2.5.2018, com fundamento no artigo 6º-A, da EC n. 41/2003, com redação da EC n.70/2012, bem como art. 20, caput, da lei complementar n. 432/2008 (ID 757684);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00318/19

PROCESSO N. 02842/2018 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADA: Zélia Martins Godin – CPF n. 079.171.712-72

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 08, de 22 de maio de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.

2. O ingresso da servidora no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.

3. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Zélia Martins Godin, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Zélia Martins Godin, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300037648, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 684, de 22.12.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.12.2017, com fundamento no artigo art. 20, caput, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação da EC n.70/2012 (ID 653099);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se

disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00310/19

PROCESSO: 3007/2018 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Especial – Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADO: Paulo Ricardo Lemos Paiva – CPF n. 379.913.104-34

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 8, de 22 de maio de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E COM PARIDADE.

1. Os policiais civis, por exercer atividade de risco, têm direito de se aposentar com proventos integrais e paritários, nos termos do artigo 40, §4º, inciso II, da CF/88, regulamentado pela Lei Complementar n. 51/1985 (autos n. 1016/2012 – Pleno/TCE-RO).

2. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Ilegalidade, sem pronúncia de nulidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Paulo Ricardo Lemos Paiva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária especial de policial civil, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Paulo Ricardo Lemos Paiva, no cargo de delegado de polícia, Classe Especial, Matrícula n. 300022729, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 327/IPERON/GOV-RO, de 02.08.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 160, de 26.08.2016 (ID 660599), posteriormente modificado pela retificação do ato concessório de aposentadoria n. 30, de 14.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 33, de

19.02.2019, com fundamento no artigo 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal c/c Lei Complementar n. 51/85 com redação dada pela LC n. 144/2014 (art. 1º, inciso II, "a"), c/c arts. 53 e 62 da LC n. 58/1992 (fls. 2/4, ID 727945);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00321/19

PROCESSO: 03180/18 –TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de Professora – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO (IPRAM)
INTERESSADA: Renata Cristina Sepulcri Silveira – CPF n. 881.169.567-87

RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza
RELATOR: Conselheiro- Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 8, de 22 de maio de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, dá direito ao servidor proventos integrais com base de cálculo a média aritmética simples, reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos beneficiários do RGPS (sem paridade).

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Renata Cristina Sepulcri Silveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Renata Cristina Sepulcri Silveira, ocupante do cargo de professor II – 25 horas, cadastro n. 8702-1, com carga horária semanal de 25 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Espigão do Oeste/RO, materializado por meio do decreto n. 3.848, de 26.07.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2259, de 27.07.2018 (fls. 1/2, ID 666938), posteriormente modificado pela errata ao Decreto Municipal n. 3848, de 11.02.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2399, de 18.02.2019, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" c/c §§ 3º, 5º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, art. 12, inciso III, alínea "a", §§ 3, 4º, da Lei Municipal n. 1.796/2014, de 04 de setembro de 2014 (Fls. 15/16 ID 726617);

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO (IPRAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO (IPRAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária

V – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO (IPRAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO (IPRAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0600/2019 – TCERO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
INTERESSADO: Elizeu Candioto.
CPF n. 373.919.332-87.
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DO ENQUADRAMENTO DA DOENÇA NAS HIPÓTESES LEGAIS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. EXAME SUMÁRIO. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0023/2019-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Elizeu Candioto, ocupante do cargo de Professor, Classe C (Português), cadastro n. 1608-1, carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Buritis/RO, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c com artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 14, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º e Parágrafo Único da Lei municipal n. 484/2009.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise exordial (ID=754244), constatou impropriedade que obstaculiza pugnar pelo registro do ato concessório. Sugeriu, assim, as seguintes providências, in verbis:

- solicite esclarecimento da junta médica ou médico perito para que seja informado se as doenças que acometeram o servidor Senhor Elizeu Candioto são equiparadas a algumas daquelas que encontram previsão na Lei Municipal nº 484/2009 (artigo 14, parágrafo único).

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Elizeu Candioto, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. In casu, a inativação se deu nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 14, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º e Parágrafo Único da Lei municipal n. 484/2009, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei.

7. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que, nos laudos médicos (ID=735488) o servidor foi diagnosticado com as doenças CID's 10: F 33 - Transtorno depressivo recorrente, F 43.2 - Transtornos de adaptação, F 41.2 - Transtorno misto ansioso e depressivo e Z 73.0 - Esgotamento, ocasionando um quadro de incapacidade definitiva. No entanto, não constam se estas enfermidades que acometeram o servidor são equiparadas a algumas daquelas descritas na Lei Municipal n. 484/2009 - artigo 14, parágrafo único, informações imprescindíveis para análise dos presentes autos.

8. Desse modo, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico desta Corte de Contas, quanto a necessária solicitação de esclarecimento da junta médica ou médico perito para que venha tornar elucidativo se as enfermidades que o servidor Elizeu Candioto são equiparadas a algumas daquelas previstas no artigo 14, parágrafo único da Lei Municipal n. 484/2009.

9. Posto isso, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB, adote as seguintes providências:

a) encaminhe novo Laudo Médico Pericial, elaborado por Junta Médica ou médico perito, do qual conste a natureza das doenças que acometeram o servidor Elizeu Candioto, conforme dispõe a Instrução Normativa n. 50/TCER-2017, informando se as doenças que o incapacitaram se equiparam a alguma daquelas elencadas no rol do artigo 14, parágrafo único da Lei Municipal n. 484/2009.

10. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 .

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB e acompanhamento do prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Gabinete do Relator, 3 de junho de 2019.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 2415/19– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Encaminha Documentos
 ASSUNTO: Ofício 119/2019/PJCM – Referente à Notícia de Fato n.º 2018001010000462
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
 RESPONSÁVEL: Gerla de Souza Gonçalves – CPF n.º 349.314.142-49
 INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
 ADOGADO: Sem advogado
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

COMUNICAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO. ENCAMINHAMENTO PARA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CUMPRIMENTO. REITERAÇÃO.

DM 0122/2019-GCJEPPM

1. Refere-se a documento em que o Ministério Público Estadual, representado pela Promotoria de Justiça de Costa Marques, comunicou que encerrou procedimento de notícia de fato, porque concluiu que não tem competência para proceder a tomada de contas especial na Secretaria de Saúde do Município de Costa Marques.

2. Pela DM n.º 67/2019-GCJEPPM, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias decidiu o seguinte:

[...] esta relatoria delibera por:

I – Determinar à Secretaria de Saúde do Município de Costa Marques, Gerla de Souza Gonçalves, ou a quem a substitua na forma da lei, que, sob pena de sofrer a sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n.º 154/1996, bem como de imputação solidária em caso de eventual omissão na apuração de irregularidade danosa ao erário, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação, por ofício, apresente a este Tribunal de Contas as seguintes informações:

a) encaminhe cópia do Memorando n.º 1.152/SEMSAU e/ou esclareça qual fato irregular motivou a Administração Pública a instar o Ministério Público do Estado de Rondônia e que levou à constituição da Notícia de Fato n.º 2018001010000462;

b) informe quais ações foram adotadas em face da suposta ilicitude danosa que fora detectada no âmbito desta Secretaria Municipal de Saúde, encaminhando cópia de eventual procedimento que tenha sido instaurado, no estágio em que se encontrar;

II – Intime-se o Prefeito e o Controlador-Municipal desta decisão, por ofício, a fim de que, por ora, apenas tomem conhecimento do objeto aqui versado, adotando as medidas de sua alçada no que diz com o controle das ações praticadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde;

III – Decorrido o prazo assinalado, com ou sem a manifestação da responsável, venham-me os autos conclusos para deliberação.

3. Transcorrido esse prazo, o jurisdicionado não cumpriu com a decisão, conforme Certidão de Final de Prazo – Defesa de ID 774101.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. O item I, da DM n.º 67/2019-GCJEPPM, dispôs que, caso o jurisdicionado, ou seu substituto legal, não a cumprisse, sofreria a sanção cominada no art. 55, IV, da LC n.º 154/1996:

7. No caso, o jurisdicionado, ou seu substituto legal, aparentemente não cumpriram com a DM n.º 67/2019-GCJEPPM, hipótese passível de sanção, conforme disposto no seu item I.

8. Porém, antes de sancionar o jurisdicionado, ou seu substituto legal, por descumprimento à DM n.º 67/2019-GCJEPPM, inclusive para confirmar o aparente não cumprimento da decisão, julgo que deva ser determinado, pela última vez, novo prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua notificação, para que a cumpra, sob pena, daí, sim, de sanção.

9. Pelo exposto, decido:

I – Determinar a notificação, por ofício, de Gerla de Souza Gonçalves (CPF 349.314.142-49), Secretária de Saúde do Município de Costa Marques, ou seu substituto legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua notificação, cumpra a DM n.º 67/2019-GCJEPPM, sob pena de sanção disposta no art. 55, IV, da LC n.º 154/1996. Encaminhe-se cópia da DM n.º 67/2019-GCJEPPM;

II – Cumprida ou não a DM n.º 67/2019-GCJEPPM no prazo disposto no item I, acima, devolva-me.

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 03 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Pimenta Bueno**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00319/19

PROCESSO: 0495/2019 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n.º 005/2016.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 INTERESSADO: Oziel Soares Caetano
 RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: N.º 8, de 22 de maio de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

Os atos de admissão de servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, Edital Normativo n. 005/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 005/2016, publicado no Diário Oficial do Município n. 1780, de 31.8.2016 (fl. 10, ID 726976), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
00495/19	Oziel Soares Caetano	872.861.142-04	Médico Clínico Geral	7.1.2019

II – Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00311/19

PROCESSO: 1296/2019 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 005/2016.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Sara Alves dos Santos Sampaio e outros.
RESPONSÁVEL: Arismar Araujo de Lima – Prefeito Municipal de Pimenta Bueno
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 8 de 22 de maio de 2019

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidor Público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, Edital Normativo n. 005/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras a seguir relacionadas no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 005/2016, publicado no Diário Oficial do Município n.1780, de 31.8.2016 (fl.8, ID 761842), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
1296/19	Sara Alves dos Santos Sampaio	030.596.052-03	Agente Administrativo	1.4.2019
1296/19	Magda Alcantara Vilar Fernandes	002.607.012-03	Cuidador de Alunos	01.4.2019
1296/19	Eliane Gonçalves de Jesus	872.847.312-49	Auxiliar de creche	27.3.2019
1296/19	Maria Ednete Alves dos Reis	763.379.282-53	Auxiliar de Creche	1.4.2019
1296/19	Zeliuda Soares de Melo	839.710.412-72	Auxiliar de Creche	1.4.2019
1296/19	Steffani Smaniotto da Silva	853.000.982-72	Auxiliar de Creche	1.4.2019

II – Alertar o atual Prefeito de Pimenta Bueno que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURTI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00307/19

PROCESSO: 1297/2019 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 005/2016.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Alessandra Vidigal e outros.
RESPONSÁVEL: Arismar Araujo de Lima – Prefeito Municipal de Pimenta Bueno
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 8 de 22 de maio de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidor Público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, Edital Normativo n. 005/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 005/2016, publicado no Diário Oficial do Município n.1780, de 31.8.2016 (fl. 7, ID 761846), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
1297/19	Alessandra Vidigal	518.449.232-15	Professora	15.3.2019
1297/19	Ilza Maria Teixeira Bastos Venturim	478.928.702-53	Professora	13.3.2019
1297/19	Adriana Batista Machado	008.010.902-02	Professora	18.3.2019
1297/19	Alex Alves de Souza	005.713.132-56	Professor	25.3.2019
1297/19	Sandra Gonezoroski de Souza	390.160.302-63	Professora	19.3.2019
1297/19	Jessica Kesley Casagrande Souza	013.051.042-42	Professora	22.3.2019

II – Alertar o atual Prefeito de Pimenta Bueno que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURTI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00314/19

PROCESSO: 1298/2019 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 005/2016.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Suziane Venturim Pereira Francisco e outros
RESPONSÁVEL: Arismar Araujo de Lima – Prefeito Municipal de Pimenta Bueno
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 8 de 22 de maio de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidor Público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, Edital Normativo n. 005/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 005/2016, publicado no Diário Oficial do Município n. 1780, de 31.8.2016 (fl. 8, ID 761850), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
1298/19	Suziane Ventorim Pereira Francisco	938.371.002-00	Auxiliar de Creche	3.4.2019
1298/19	Caroline Costa Saraiva Menezes	026.059.872-05	Cuidador de Alunos	1.4.2019
1298/19	Bruna Siqueira Souza Santos	016.934.022-89	Cuidador de Alunos	1.4.2019
1298/19	Talita da Silva Toledo	032.542.622-80	Cuidador de Alunos	1.4.2019
1298/19	Bruna Vilela de Freitas Lisowski	022.955.12-36	Cuidador de Alunos	1.4.2019

II – Alertar o atual Prefeito de Pimenta Bueno que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURTI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 323, de 03 de junho de 2019.

Designa equipe de fiscalização – fase planejamento.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 004680/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o Auditor de Controle Externo Reginaldo Gomes Carneiro, matrícula n. 545 e o Técnico de Controle Externo Ivanildo Nogueira Fernandes, matrícula n. 421, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 15.4 a 7.6.2019, o planejamento da auditoria de conformidade na prestação de serviços de aquisição de licença de uso de sistema de informatização de gestão arquivística, prestado pela IKHON Gestão Conhecimento e Tecnologia Ltda (Processo Administrativo n. 01-1712.03192-0000/2015), realizados junto à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo - PICE (Proposta de Fiscalização n. 005/CCONF/2019).

Art. 2º Designar o Técnico de Controle Externo Jorge Eurico de Aguiar, matrícula 230, para supervisionar os sobreditos processos de trabalho realizados pelos membros da equipe, bem como validar a Matriz de Planejamento, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de

acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.4.2019.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 020, de 3 de junho de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FERNANDO OCAMPO FERNANDES, cadastro 144, ocupante do cargo de Agente Administrativo, indicado para exercer a função de fiscal do Contrato n. 13/2019/TCE-RO, cujo objeto é a prestação de serviços de produção, edição e finalização de material audiovisual com conteúdo jornalístico, institucional, documental, educacional e informativo, sob demanda, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 02/2019/TCE-RO e seus Anexos.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor RODRIGO LEWIS CHAVES, cadastro 990693, ocupante do cargo de Assistente de Gabinete, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 13/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002363/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2019/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 001811/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais – DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 26/06/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de serviço de recuperação da estrutura de cobertura do estacionamento, pintura das fachadas externas, pintura das paredes internas, calçadas externas, muros externos, caixa d'água, caiação do meio fio, impermeabilização de laje do Edifício da Secretaria Regional de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em Vilhena, localizado na Av. Luís Maziero, 430, bairro Jardim América, CEP 76980-000, Vilhena/RO, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 89.232,67 (oitenta e nove mil duzentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2019/TCE-RO

ITEM COM Ampla Participação E ITENS COM PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 003423/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 27/06/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Aquisição de computadores desktop Workstation e monitores, com garantia on-site pelo período 36 (trinta e seis) meses, mediante Sistema de Registro de Preço pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 327.064,84 (trezentos e vinte e sete mil sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE/RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Sessão Ordinária - 009/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 13 de junho de 2019, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ou do Departamento do Pleno) até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 02723/18 (Processo de origem n. 02087/17) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68
Assunto: Recurso de Reconsideração referente a APL-TC 204/2018-PLENO, Processo nº 02087/17/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma
Advogado: José Girão Machado Neto - OAB n. 2664
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 – Processo n. 04154/15 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 25/04/2019)

Responsáveis: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Valdir Alves da Silva - CPF n. 799.240.778-49, Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72, Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Ângela Maria Aguiar da Silva - CPF n. 612.623.662-91, Andrea Lima - CPF n. 691.143.312-68, Mario Jonas Freitas Guterres - CPF n. 177.849.803-53, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho - CPF n. 408.845.702-15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação de cargos públicos referente à Senhora Andreia de Lima - convertido em tomada de contas especial.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Ronaldo Furtado - OAB n. 594-A, Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB n. 535-A, Thiago Fernandes Becker - OAB n. 6839, Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB n. 1073, Advocacia Carlos Troncoso, Naza Pereira E Associados S/s - OAB n. 020/99
Impedimento: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Revisor: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 – Processo-e n. 04004/14 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Vilma Maria Gladino da Silva - CPF n. 929.996.974-49, Emerson Martins de Souza - CPF n. 711.928.321-91, Rosania Regina dos Santos Oliveira - CPF n. 532.968.269-04, Joseilton Souto Pereira - CPF n. 918.134.504-63, Willianes Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Luis Eduardo Maiorquin - CPF n. 569.125.951-20, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - indícios de irregularidades na área da saúde.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogados: Mário Sarkis - OAB n. 7241, José Pedro Teixeira Rodrigues - OAB n. 8798, Erasmo Junior Vizilato - OAB n. 8193, Alex Souza de Moraes Sarkis - OAB n. 1423
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo n. 03756/18 (Processo de origem n. 00733/07/TCE-RO) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 00430/18 - Processo n. 00733/07/TCE-RO.
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Demetrio Laino Justo Filho - OAB n. 0276, Manoel Ribeiro de Matos Júnior - OAB n. 2692
Impedimento: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 02697/18 (Processo de origem n. 01670/17) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao processo n. 1670/17.
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Advogado: Tiago Schultz de Moraes - OAB n. 6951
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 02097/17 – Representação

Interessado: Adilson Moreira de Medeiros - CPF n. 377.378.053-20
Responsáveis: Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04
Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento dos subsídios de Secretários Municipais
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600/AOB/RO 52860/PR, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Rocha filho, Nogueira e Vasconcelos, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827
Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 – Processo n. 04791/16 (Processo de origem n. 03961/08) - Recurso de Revisão

Recorrente: Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 3961/2008/TCE-RO.
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jarú
Advogada: Nelma Pereira Guedes - OAB n. 1218

Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva (Declarou suspeição nos Autos 3961/08 - Despacho no ID 173454)

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

8 - Processo-e n. 01405/19 – Acompanhamento da Receita do Estado
Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia

Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de abril de 2019 e apuração do montante do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de maio de 2019, destinado ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

9 - Processo-e n. 03097/17 – Auditoria

Responsáveis: Cleuzeni Maria de Jesus - CPF n. 584.995.042-72, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

10 - Processo-e n. 04134/18 (Processo de origem n. 01878/18) - Embargos de Declaração

Embargantes: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20

Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo n. 01878/18/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11 - Processo n. 00507/12 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Responsáveis: Neucir Augusto Battiston, Rita de Cassia da Silva Melo Fonseca - CPF n. 388.729.862-49, Joaquim Santos Cunha - CPF n. 146.554.463-15, Elizete Barbosa Gahu da Silva Oliveira - CPF n. 203.631.252-72, Keno Oliveira da Silva - CPF n. 934.881.302-15, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, Julio Cesar Carminato - CPF n. 220.749.022-04, Carla Maria Martins Lôbo - CPF n. 106.683.902-63, Sociedade Empresária Informanager Ltda - CNPJ n. 08.505.672/0001-60, Domingos Savio Marcondes Dall Aglio
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 207/2012 - PLENO, proferida em 06/09/12 - possíveis irregularidades ocorridas no processo n. 01263/2010

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Walter Airam Naimaier Duarte Junior - OAB n. 1111, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Daniel Gago de Souza - OAB n. 4155, Fabricio dos Santos Fernandes - OAB n. 1940, Ernande Segismundo - OAB n. 532, Douglas Tadeu Chiquetti - OAB n. 3946, Domingos Savio Marcondes Dall Aglio - OAB n.1131
Advogado/Responsável: Domingos Savio Marcondes Dall Aglio - OAB n.1131

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

12 - Processo n. 00559/07 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO
Responsáveis: Juvenal Almeida de Senna - CPF n. 033.353.647-91, Alcina Moura Atallah - CPF n. 159.375.342-04, Sandra Galdino Leite de Souza - CPF n. 115.579.072-34, Empresa Ajucel Informática Ltda - CNPJ n. 34.750.158/0001-09, Marli Fátima Ribeiro de Oliveira - CPF n. 575.245.569-34, Francisco C A Lemos - CPF n. 079.934.552-00, Katia Maria Tavares das Neves - CPF n. 114.157.462-49, José Ronaldo Palitot - CPF n. 112.055.984-72, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Renato Nóbile - CPF n. 057.178.698-78, Neucir Augusto Battiston - CPF n. 317.236.679-00, Julio Cesar Carbone - CPF n. 414.494.360-72,

Maria Iris Dias de Lima Diniz - CPF n. 139.442.072-20, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - CPF n. 407.773.089-91, Lucileia da Silva Monteiro - CPF n. 030.572.082-15, José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, Antonilson da Silva Moura - CPF n. 203.346.562-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 65/2007 - PLENO, proferida em 26/07/07 - visando apurar irregularidades na formalização e execução do contrato firmado entre a ALE e a Empresa AjuceI Informática Ltda

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Joselia Valentim da Silva - OAB n. 198, Gilson Luiz Juca Rios - OAB n. 178, Lizandrea ribeiro de Oliveira jungles - OAB n. 2369, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Douglas Tadeu Chiquetti - OAB n. 3946, Oswaldo Paschoal Junior - OAB n. 3426, Jeova Rodrigues Junior - OAB n. 1495, Manoel Santana Carvalho de Andrade - OAB n. 4941, Diego de Paica Vasconcelos - OAB n. 2013, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, João Carlos Boretti - OAB n. 4660, Veronica Fatima Brasil dos S. R. Cavalini - OAB n. 1248, Rodrigo Tosta Giroldo - OAB n. 4503, Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbier - OAB n. 4284, Janus Pantoja Oliveira de Azevedo - OAB n. 1339, Carmela Romanelli - OAB n. 474-A, Eduardo Abílio Kerber Diniz - OAB n. 4389

Suspeição/impedimento: Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

13 - Processo n. 04804/12 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francimeire de Sousa Araújo - CPF n. 530.870.702-20, Anderson Marcelino dos Reis - CPF n. 672.098.232-04, Edem Paulo Braga Passos - CPF n. 047.596.992-87, Ivan da Silva Alves - CPF n. 826.628.515-20, João Batista de Figueiredo - CPF n. 390.557.449-72, Vana Vasconcelos dos Santos - CPF n. 161.920.102-00, Florisvaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00, Flavio Ferreira de Souza - CPF n. 051.765.142-49, Elineiva Pereira Barros - CPF n. 222.454.301-82, Nazaré Trindade de Melo - CPF n. 052.111.742-91, Alex Teixeira Andrade - CPF n. 680.909.862-34, Valdecir da Silva Maciel - CPF n. 052.233.772-49, Lânia das Dores Silva - CPF n. 481.183.546-87, Ailton Rodrigues Ferreira - CPF n. 687.215.872-72, Raimundo Sérgio Marques da Silva - CPF n. 326.349.002-87, Albaliz Rodrigues da Silva - CPF n. 348.497.852-04, Neyre Lúcia Bassalo B. Veras - CPF n. 221.980.912-91, Vicente Rodrigues Moura

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 91/2013 - PLENO, proferida em 06/06/13.

Jurisdicionado: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria
Advogados: Domingos Sávio Neves Prado - OAB n. 2004, Guaracy Modesto Dias - OAB n. 220-B, Wilson Dias de Souza - OAB n. , Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Paulo Lopes da Silva - OAB n. 127.050, José Maria de Souza Rodrigues - OAB n. 1909

Suspeição: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (ID 328248) e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 4 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 109